



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/000.865/90-16

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.820

Recurso nº: 4.296 - IRPF - EX: 1988

Recorrente: OTACÍLIO JOSÉ COSER

Recorrida : DRF EM VITÓRIA-ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS - O recurso contra decisão de primeira instância deve ser ofertado antes de expirado o trintídio legal, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTACÍLIO JOSÉ COSER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.865/90-16

RECURSO Nº: 04.296

ACORDÃO Nº: 103-16.820

RECORRENTE: OTACÍLIO JOSÉ COSER

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de imposto de renda pessoa física, com fulcro nos artigos 20; 23; 39, VIII, 89; 91 e 371 do RIR/80, exercício financeiro de 1988, no valor equivalente a 181, 63 BTNF, mais os consectários legais, lançado em virtude de constatação de distribuição disfarçada de lucros, na empresa COSER CAFÉ S/A, da qual o contribuinte é acionista, segundo descrito no auto de infração de fls. 01/02.

Impugnada a exigência, tempestivamente, a decisão de primeiro grau, fls. 30, a julgou procedente, aplicando o princípio da decorrência em razão da intempestividade da impugnação apresentada no processo matriz, fls.28/29.

Cientificada da decisão em 09.03.93, o contribuinte interpôs recurso em 31.03.93, fls.34/37, argumentando, em resumo que de pronto repudia o "A.R." de fls por ter sido recebido por sua pessoa; embora recebida somente nesta oportunidade(26.08.93) teve ciência da extravagante decisão; a intempestividade da impugnação no processo matriz não é elemento bastante para a manutenção da exigência no procedimento reflexo; cita a respeito o entendimento de LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA expresso no livro Processo Administrativo fiscal.

Pede a nulidade da decisão e a reabertura do prazo

ACÓRDÃO Nº 103-16.820

recursal, ocasião em que apresentará as devidas razões de mérito, que demonstrarão o total descabimento do presente lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, consisting of several overlapping loops and strokes.

ACÓRDÃO Nº 103-16.820

V O T O**Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR**

A presente exigência é decorrente daquela constitui da no processo nº 10783/007.661/89-82, recurso nº 102.618, julga do por esta Câmara na assentada de 18.10.93, que lhe negou pro vimento em tema relativo à intempestividade da impugnação do re ferido processo matriz.

No caso presente, o contribuinte foi intimado da decisão singular em 09.03.93, segundo "A.R." de fls.31, e dei xou transcorrer largo tempo, vindo a apresentar o seu recurso em 31.08.93, fls 34, ignorando o prazo de 30(trinta) dias previs to no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Os prazos no Processo Administrativo Fiscal são fatais. A sua inobservância implica em se considerar definitiva, no âmbito administrativo, a situação jurídica definida na deci são a quo.

É entendimento pacífico neste Colegiado Administra tivo, que a intimação enviada ao domicílio tributário da contri buinte é regular, considerando a idoneidade da ECT, bem como o fato de que a intimação via postal é prevista no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. O parágrafo 2º, inciso II do citado art. 23, considera feita a in timação na data do recebimento, se for via postal.

Por estas razões, voto no sentido de não tomar co nhecimento do recurso por perempto.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

